



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.002114/2005-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente TURBOPATOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula CARF nº 91, de efeito vinculante em toda a Administração Tributária, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

APURAÇÃO DO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

A ADIN nº 1417-0, e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98

É pacífico nos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01/03/1996, conforme julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao montante do direito creditório deve ser indeferido, podendo resultar na necessidade de lavratura de Auto de Infração.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Escrituração Contábil-Fiscal.

Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

O interessado apresentou as DCOMP's relacionadas na fl. 94, com as quais declara compensação de SIMPLES de períodos de apuração dos anos de 2003, com créditos de PIS/Pasep obtidos por força da ADIN 1417-0, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;

A DRF-Uberlândia emitiu Despacho Decisório, no qual não homologa a compensação pleiteada (fls. 94 a 98);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 103 a 146), na qual alega que:

- A ADIN 1417-0 teria gerado créditos por tornar inexistente o fato gerador do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;

- Não poderia existir represtinação da LC nº 07/70;

- Houve ineficácia das reedições da MP. 1.212/95, já que várias delas foram publicadas fora do prazo constitucional;

- Para os pagamentos feitos para os períodos de outubro de 1995 a março de 1996, não teria operado a decadência do pedido de compensação, como afirmou a autoridade administrativa, já que para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo decadencial é de 10 anos (cinco mais cinco), visto que a LC 118/05 não poderia ser aplicada retroativamente;

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 15/10/2008, decidiu, por unanimidade de votos, não homologar a compensação. Foi exarado o Acórdão nº 09-21189, às fls. 153/155, com a seguinte ementa:

CRÉDITOS INEXISTENTES: A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95: discussão incabível em sede administrativa.

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-JFA em 19/12/2008 (conforme AR a fl. 161), apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2009, às fls. 162/204, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade, porém acrescentando pedido de nulidade da decisão em virtude do não julgamento pela DRJ de todas as matérias elencadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DO NÃO JULGAMENTO PELA DRJ DE TODAS AS MATÉRIAS ELENCADAS NO RECURSO.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que as decisões estão devidamente fundamentadas e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão das acusações que lhe estão sendo imputadas.

Os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STF, como no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1236952 / RS - Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/10/2019:

Ressalte-se, ademais, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação

jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXIV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento.** Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, **fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado,** considerada a compatibilidade entre o que foi alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

Também no mesmo sentido a jurisprudência pacífica do STJ, como no REsp nº 1343065 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 28/11/2012:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

(...)

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, **não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.** Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

Entendo que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente julgadas e fundamentadas as respectivas decisões, como se verá nos tópicos seguintes. **Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.**

II – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Em relação à alegação de prescrição do direito de pleitear restituição/compensação de tributo pago de forma indevida ou a maior, entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, esta alegação de prescrição fundamenta o Despacho Decisório e a decisão da DRJ, mas deve ser afastada, com base na Súmula CARF nº 91, tendo em vista que a Declaração de Compensação (DCOMP) foi transmitida para a RFB em 11/08/2003 (fls. 03 e 95), e que o pagamento mais antigo se refere a 14/11/1995 (segundo o Despacho Decisório, à fl. 97):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

III – DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/1970

Superada esta questão preliminar, deve-se analisar, agora, o mérito do pedido do contribuinte. Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal. **Ocorre que, a meu ver, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade está equivocado.** Vejamos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.
- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.
- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.
- Recurso improvido.

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período em questão. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

Acontece que, declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória conforme acima assinalado, foi restaurada a eficácia da norma anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 07/1970, que se encontrava vigente antes da edição da MP. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000:

IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000

Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado em julgados do STF e do STJ, editou a acima transcrita IN SRF nº 6/2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º que aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7/70, e nº 8/70.

Logo, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade opera-se *ex tunc*.

O contribuinte, como se constata a partir de sua Manifestação de Inconformidade, pretende ser restituído do valor integral de seus recolhimentos, como se nada fosse devido, o que já se demonstrou ser incorreto. **Deveria fazer os cálculos considerando o cotejo entre o que deveria ter pago**, com base na Lei Complementar nº 07/70, para o período de 01/10/1995 até 29/02/1996; e na Medida Provisória nº 1.212/95, para o período a partir de 01/03/1996, **e o que foi efetivamente recolhido**, para assim verificar se houve excesso de pagamento.

Para tanto, seria necessário, obviamente, apresentar sua escrituração contábil-fiscal para que a Receita Federal pudesse comprovar a correção dos cálculos apresentados e se o

contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (autocompensação). Entretanto, apesar de intimado pela RFB a apresentar as bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da LC 07/70 e da MP 1.212/95, bem como recolhimentos efetuados relativo ao PIS e demais documentos que julgaram necessários para a comprovação dos créditos, não foi este o procedimento adotado pelo contribuinte, que não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o montante que havia sido, supostamente, recolhido a maior.

Não consta dos autos nenhuma planilha de cálculo, nem muito menos sua escrita contábil-fiscal, apenas uma relação dos créditos, em um total de 37 valores (fl. 52), acompanhada de cópias de apenas 06 DARFs comprovando os pagamentos que se alega indevidos (fls. 63/64).

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

IV- DA CONCLUSÃO

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator